

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera a Directiva 85/511/CEE do Conselho no que diz respeito às listas dos laboratórios
autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa

[notificada com o número C(2002) 5559]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/11/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A cessação da vacinação de rotina contra o vírus da febre aftosa na Comunidade em 1991 aumentou a susceptibilidade dos efectivos comunitários a esta doença. É, pois, essencial assegurar que os laboratórios que manipulam o vírus o façam em condições de segurança, de modo a evitar a sua propagação e o consequente perigo para os efectivos comunitários.
- (2) A Directiva 85/511/CEE estabelece listas dos laboratórios nacionais e comerciais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa. A directiva requer que esses laboratórios obedeçam às normas mínimas recomendadas pela Organização para a Agricultura e a Alimentação (FAO) das Nações Unidas.
- (3) Certos Estados-Membros decidiram suspender a manipulação do vírus da febre aftosa em determinados laboratórios, tendo outros fornecido garantias suficientes de que as normas em vigor são respeitadas pelos laboratórios

aprovados para esse efeito. Além disso, os dados relativos a determinados laboratórios constantes das listas da Directiva 85/511/CEE foram objecto de alterações.

- (4) É, pois, necessário actualizar as listas dos laboratórios estabelecidas nos anexos A e B da Directiva 85/511/CEE.
- (5) A Directiva 85/511/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos A e B da Directiva 85/511/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

ANEXO

«ANEXO A

Laboratórios comerciais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa para o fabrico de vacinas

ALEMANHA	Bayer AG, Köln
FRANÇA	Merial, SAS, Laboratoire IFFA, Lyon
PAÍSES BAIXOS	CIDC-Lelystad, Central Institute for Animal Disease Control, Lelystad
REINO UNIDO	Merial, SAS, Pirbright Laboratory, Pirbright

ANEXO B

Laboratórios nacionais autorizados a manipular o vírus vivo da febre aftosa

BÉLGICA	Veterinary and Agrochemical Research Centre CODA-CERVA-VAR, Uccle
DINAMARCA	Danish Veterinary Institute, Department of Virology Lindholm
ALEMANHA	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere, — Anstaltsteil Tübingen — Anstaltsteil Friedrich Loeffler Institute, Insel Riems
GRÉCIA	Ινστιτούτο Αφθώδους Πυρετού, Αγία Παρασκευή Αττικής
ESPAÑA	Laboratorio Central de Sanidad Animal INIA (CSIA-INIA), Valdeolmos, Madrid
FRANÇA	Agence Francaise de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA) — Laboratoire d'études et de recherches en pathologie bovine et hygiène des viandes, Lyon — Laboratoire d'études et de recherches en pathologie animale et zoonoses, Maison- -Alfort
ITÁLIA	Istituto zooprofilattico sperimentale della Lombardia e dell'Emilia Romagna, Brescia
PAÍSES BAIXOS	CIDC-Lelystad, Central Institute for Animal Disease Control, Lelystad
ÁUSTRIA	Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit Veterinärmedizinische Untersuchungen Mödling
REINO UNIDO	Institute for Animal Health, Pirbright»